

EMENDA Nº - CMMPV 1327/2025
(à MPV 1327/2025)

Dê-se nova redação ao art. 158 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 158.** A aprendizagem de direção veicular somente poderá ser realizada:

I – nos termos, horários e locais previamente estabelecidos e autorizados pelo órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal;

II – com acompanhamento obrigatório de instrutor de trânsito devidamente autorizado pelo órgão executivo de trânsito e obrigatoriamente vinculado a Centro de Formação de Condutores – CFC credenciado

III – em veículo da categoria aprendizagem, pertencente ou vinculado a Centro de Formação de Condutores credenciado, devidamente identificado e equipado com duplo comando de freio, conforme regulamentação do CONTRAN.

§ 1º Além do aprendiz e do instrutor, o veículo utilizado na aprendizagem poderá conduzir apenas mais um acompanhante, vedada a presença de qualquer pessoa estranha ao processo de formação.

§ 2º É vedada a realização da aprendizagem em veículo particular que não atenda às características de veículo de aprendizagem ou que não possua duplo comando de freio.

§ 3º O descumprimento do disposto neste artigo configura infração administrativa, sem prejuízo das sanções civis, administrativas e penais cabíveis, na forma da lei.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar que a aprendizagem de direção veicular ocorra exclusivamente em ambiente institucional, controlado e fiscalizável, prevenindo práticas informais que colocam em risco o aprendiz, terceiros e toda a coletividade.



A ausência de exigência legal expressa quanto à vinculação do instrutor ao Centro de Formação de Condutores e ao uso obrigatório de veículo de aprendizagem com duplo comando de freio abre margem para a precarização da formação, utilização de veículos particulares e atuação informal de instrutores, comprometendo a segurança viária.

A proposta está alinhada ao PNATRANS 2025, especialmente:

- Pilar 1 – Gestão da Segurança no Trânsito, ao reforçar governança, controle e responsabilidade institucional;
- Pilar 4 – Educação para o Trânsito, ao garantir formação estruturada, supervisionada e de qualidade;
- Pilar 6 – Normatização e Fiscalização, ao estabelecer critérios legais claros, impedindo regulamentação precária por atos infralegais.

A aprendizagem de direção veicular é etapa crítica do processo de habilitação, devendo ser tratada como política pública de preservação da vida, e não como atividade informal ou de baixo risco.

Ao fortalecer a lei, o Congresso Nacional cumpre seu papel constitucional de legislar sobre trânsito, garantindo segurança jurídica, padronização nacional e redução de sinistros.



Sala da comissão, 16 de dezembro de 2025.

Deputado Fausto Pinato
(PP - SP)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256080369000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fausto Pinato

